PARECER Nº 364/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 095/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei Municipal nº 6.907, de 22 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto propõe promover uma consolidação da legislação esparsa que versa sobre os procedimentos e condições para abertura e fechamento de valas em logradouros públicos em decorrência da necessidade de realização de serviços e intervenções por parte de concessionários de serviços públicos no Município de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "o objetivo nuclear deste projeto consiste na consolidação das normas pertinentes às intervenções em vias públicas, assim consideradas o Código de Posturas, notadamente, seu art. 163, e as leis esparsas de nº 6.158, de 19 de abril de 2005, e nº 8.271, de 30 de março de 2017, visando necessária clareza e segurança jurídica. Converge a proposição, outrossim, para o incremento de exigências técnicas essenciais para preservação do patrimônio público municipal, no tocante aos danos anotados rotineiramente, no processo de restauração de vias, constituindo, ainda que leves, depressões ou saliências. Note-se que no inciso IV do § 3º do Projeto em tela, almejamos ficar o dever, por parte do interventor em logradouros públicos, de proceder à restauração abrangendo "toda a largura e extensão do logradouro ao longo da intervenção", justamente, para evitar as imperfeições verificadas. Ratificamos, ainda, a norma contida na Lei nº 8.271/2017, quanto à necessidade de se exigir o acompanhamento de técnico responsável, indicado pela Administração, para fiscalizar as obras de restauração de logradouros. Consideramos, ainda, a regra contida no art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro, para condicionar as intervenções à prévia autorização por parte do Poder Público Municipal […]. Por fim, para se garantir a efetividade da norma, fixamos, necessariamente, a penalidade de multa, prestigiando-se o devido processo legal".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de medida que promove a compilação da legislação esparsa municipal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão poderia ser proposto qualquer Vereador, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Poder Executivo, observa-se perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a medida que

promove a compilação da legislação esparsa municipal, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a promover uma consolidação da legislação esparsa que versa sobre os procedimentos e condições para abertura e fechamento de valas em logradouros públicos em decorrência da necessidade de realização de serviços e intervenções por parte de concessionários de serviços públicos no Município de Divinópolis.

A compilação normativa de disposições legais sobre um mesmo tema representa medida de extrema importância para a facilitação do acesso e do conhecimento da coletividade sobre a regulamentação do procedimento de abertura e fechamento de valas em logradouros públicos, evitando-se a incerteza e a dubiedade de interpretações.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 095/2021.

Divinópolis, 20 de setembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
NILTON FLAVIO DE OLIVEIRA MARRA
CPF 01556027648 DATA 21/09/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
CPF 05400697607 DATA 21/09/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651 DATA 25/09/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 095/2021